



Projeto de Lei nº 57/2021

INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR E DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DOS PRODUTORES RURAL MUNICIPAL REALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA.



JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Aliança aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Através da presente Lei fica instituída as disposições regulamentares da Feira dos Produtores Rurais Municipal do Município de Nova Aliança - SP.

Art. 2º - A Feira dos Produtores Rurais Municipal destina-se exclusivamente à venda a varejo de produtos, hortifrutigranjeiros, artesanais e comidas típicas, regulamentadas pelo SIM, municipal.

Art. - 3º Os pontos de estabelecimento dos feirantes e suas barracas serão fixados pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança, obedecendo preferencialmente o agrupamento por classes de produtos similares.

§ 1º - As barracas serão fornecidas pelos próprios produtores e obedecerão a um padrão definido e adotado pela municipalidade.

§ 2º - a Feira Livre será realizada no município de Nova Aliança, podendo ser realizada na cidade de Nova Aliança ou no Distrito de Nova Itapirema.

§ 3º - Os feirantes ficarão obrigados a preencher um cadastro na Prefeitura municipal de Nova Aliança, para o regular funcionamento.

§ 4º - O representante da feira será eleito dentre os feirantes participantes por maioria simples de votos, que terá mandato de (1) um ano podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º - As barracas deverão estar montadas no local designado para o feirante, na conformidade com o horário de funcionamento de cada feira, a ser estabelecido em seu respectivo estatuto, que deverá ser elaborado pelos devendo ser apresentado junto a Prefeitura Municipal de Nova Aliança.



§ 6º - Só poderão exercer as atividades na feira os produtores residentes no município de Nova Aliança, que deverão apresentar comprovante de residência no ato do preenchimento do cadastro.

§ 7º - Os feirantes deverão obedecer rigorosamente o dia e os horários fixados para início e término da feira.

§ 8º - Os feirantes não terão exclusividade em gênero de produtos, sendo livre a comercialização os produtos hortifrutigranjeiro entre os produtores cadastrados;

§ 9º - A montagem e desmontagem das barracas é de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Art. 4º - Os feirantes ficarão isentos de taxas e tarifas para o regular funcionamento.

Art. 5º - Durante o período de funcionamento da Feira dos Produtores Municipal é vedado o trânsito de veículos no local, mediante a colocação de sinalização específica.

Art. 6º - Ao final do horário de funcionamento da Feira do Produtor Municipal, os feirantes deverão retirar do local todos os seus pertences e será iniciado o serviço de varrição e limpeza do local.

Art. 7º - Os Agentes Municipais de Fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Programa de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON-SP poderão agir dentro da feira dos produtores municipal com o seu Poder de Polícia Administrativa, de acordo com as suas respectivas competências, em conjunto ou separadamente, aplicando as sanções cabíveis a cada espécie de infração apurada.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não impede a fiscalização por órgãos ou entidades estaduais ou federais, isoladamente ou em conjunto, desde que respeitadas às competências estatutárias e/ou delegadas de cada órgão ou entidade.

§ 2º - A comercialização do leite e de seus derivados, de peixes, de carnes de qualquer espécie, e de quaisquer produtos alimentícios, deverão atender as determinações da Legislação Federal e Estadual, inclusive as Normas de Proteção e Defesa do Consumidor, e também da Legislação Municipal, quando houver e couber, especialmente os ditames do Departamento de Vigilância Sanitária, do Código de Postura Municipal, e da Lei Orgânica do Município de Nova Aliança.

Art. 8º - O feirante que estiver comercializando produtos para os quais não esteja autorizado, produtos industriais falsificados, provenientes de abates clandestinos, contrabandeados, ou incompatíveis com a natureza da feira livre, terá seus produtos apreendidos pelos Agentes Municipais de Fiscalização, mediante lavratura do Auto de Infração e Notificação.

Parágrafo único - Os produtos apreendidos serão colocados à disposição da Secretaria competente que, dependendo da natureza dos mesmos, poderá entregá-los à autoridade policial competente, destruí-los ou doá-los a entidades filantrópicas.

Art. 9º - Constitui infração ao presente Regulamento:



- I – expor e/ou comercializar produto para o qual não esteja autorizado;
- II – expor e/ou comercializar produtos industriais falsificados, provenientes de abates clandestinos, contrabandeados, com inobservância às normas da Vigilância Sanitária, ou incompatíveis com a natureza da feira dos produtores municipal.
- III – não portar o documento de identificação.
- IV – dificultar ou impedir o trabalho dos agentes de fiscalização.
- V – desrespeitar o horário de funcionamento da feira ou montar barraca em local diverso do designado.
- VI – deixar de fazer a limpeza depois do uso do local.

Art. 10º - Os feirantes que cometerem infrações contra dispositivos desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência: quando o infrator inobservar as disposições dos incisos III, IV, V e VI do artigo anterior, que será por escrito ao infrator primário, ou seja, aquele que no último trimestre não tenha cometido qualquer infração prevista neste Regulamento;

II - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) que será aplicada ao reincidente ao qual foi aplicada a pena prevista no inciso anterior e àquele que praticar a infração prevista nos incisos I e II do artigo 10º, sem prejuízo da apreensão da mercadoria comercializada irregularmente;

III - suspensão do feirante por 120 (cento e vinte dias) àquele ao qual já houver sido aplicada a penalidade do inciso anterior;

IV - cassação da Permissão de Uso da Barraca e do direito de participar da feira, acaso haja reincidência no cometimento das infrações punidas na forma dos incisos anteriores.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 11º - O registro da infração cometida pelo feirante será realizado pelo agente municipal de fiscalização, ou por outra autoridade competente, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 2º A assinatura do infrator não significa reconhecimento da culpa e a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 12º - O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I – nome do feirante;
- II – dispositivo regulamentar infringido;
- III – descrição sucinta da ocorrência;



IV – data e hora da irregularidade;

V – assinatura ou rubrica do agente municipal autuador;

VI – assinatura do infrator, se possível.

Parágrafo único. - Contra a penalidade imposta caberá defesa que deverá ser dirigida ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Nova Aliança, que deliberará no prazo de 30 (dias) em decisão irrecorrível.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança- SP, em 09 de setembro de 2021.


JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal